

**RESOLUÇÃO CRESS/SP N.º 035/2016,
DE 07/05/2016**

Ementa: *Dispõe sobre fluxos e procedimentos para o registro de inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região/SP.*

Considerando a Lei de Regulamentação da Profissão n.º 8.662/1993 e a Resolução CFESS n.º 273/1993 – Código de Ética do/a Assistente Social

Considerando a Resolução CFESS n.º 582/2010, que dentre outras matérias regulamenta os fluxos e procedimentos gerais para o registro de inscrição de Pessoa Jurídica de direito público ou privado nos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS)

Considerando a necessidade de regulamentar os fluxos e procedimentos para o registro de inscrição de Pessoa Jurídica de direito público ou privado no CRESS 9ª Região/SP

Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP, em reunião realizada em sete de maio no ano de dois mil e dezesseis.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar os fluxos e procedimentos para o registro de inscrição de Pessoa Jurídica de direito público ou privado na jurisdição do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 9ª Região/SP, em consonância com as normativas do Conjunto CFESS/CRESS referente à matéria.

Seção I
DO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Art. 2º O pedido de registro se fará por meio de requerimento (anexo I) dirigido ao/à Presidente/a do CRESS 9ª Região/SP, que deverá ser preenchido junto ao Setor de Inscrição na Sede ou nas Seccionais do Conselho, acompanhado dos documentos elencados no artigo 80 da resolução CFESS 582/2010, a saber:

- a. Cópia de estatuto ou ata devidamente registrada no cartório competente ou,
- b. Cópia do contrato social devidamente registrado no cartório competente ou,
- c. Cópia da Lei que criou ou instituiu o órgão de natureza pública;
- d. Declaração do início das atividades de Serviço Social da Pessoa Jurídica;

- e. Relação contendo nome e número de CRESS dos Assistentes Sociais que trabalhem na entidade sob vínculo empregatício ou não;
- f. Declaração assinada pelo representante legal da entidade assegurando ao assistente social atribuições compatíveis com as exigências legais, normas éticas, dignidade profissional e garantia de autonomia nos assuntos técnicos;
- g. Declaração de funcionamento da entidade, emitida por Órgão Público.

Parágrafo Primeiro: No ato do pedido de registro, a Pessoa Jurídica deverá recolher o valor referente a taxa de inscrição e anuidade proporcional ao exercício em curso.

Art. 3º O requerimento, acompanhado dos documentos supracitados, deverá ser encaminhado à Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI) para análise e emissão de parecer em relação ao objeto de atuação.

Parágrafo primeiro: Constatados pela COFI quaisquer fatos que desautorizem o deferimento do pedido de registro da Pessoa Jurídica, deverá notificar a entidade para regularizar a situação ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo segundo: Não constatados fatos que desautorizem o deferimento do pedido ou após o prazo indicado no parágrafo anterior, com ou sem resposta da Pessoa Jurídica, a COFI apresentará seu parecer com indicação de deferimento ou indeferimento ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP em um prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo terceiro: O Conselho Pleno deverá deferir ou indeferir o parecer da COFI num prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 4º A Pessoa jurídica que requerer seu registro junto ao CRESS 9ª Região/SP deverá comprovar que possui como atividade principal a prestação de serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social.

Parágrafo primeiro: O CRESS 9ª Região indeferirá o registro de Pessoa Jurídica que possua prévio registro em Conselho Profissional diverso do Conjunto CFESS/CRESS.

Seção II

DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO:

Art. 5º Os requerimentos de inscrição de Pessoa Jurídica DEFERIDOS pelo Conselho Pleno seguirão a seguinte tramitação:

- a. O Setor de Inscrição, a partir da homologação do registro de inscrição de Pessoa Jurídica de direito público ou privado, emitirá o Certificado e número de Registro de Pessoa Jurídica (anexo II) com validade em toda sua área de jurisdição, comunicando (anexo III) a empresa da liberação do documento e seu prazo de retirada;
- b. Mensalmente o Setor de Inscrição emitirá relação das novas inscrições de Pessoas Jurídicas no Conselho e remeterá ao Setor de Fiscalização Profissional (SFP);
- c. Recebida a relação de novas inscrições de Pessoas Jurídicas o SFP planejará e realizará visita(s) de identificação, apresentando posteriormente à COFI o(s) relatório(s) de visita(s) (anexo IV), que será(ão) juntado(s) ao(s) prontuário(s) da(s) Pessoa(s) Jurídica(s).
- d. A Pessoa Jurídica registrada no CRESS 9ª Região/SP estará obrigada a, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer ao CRESS 9ª Região/SP a anotação de Alteração de seu Contrato Social, Estatuto ou Lei, conforme o caso, bem como a mudança de instalação, endereço e pessoal técnico, quando ocorrer.
- e. Quando a alteração suscitada pelo item “d” incidir sobre objeto de atuação da Pessoa Jurídica o Setor de Inscrição deverá remeter à COFI para análise e eventual emissão de parecer.
- f. Concedido o registro, a Pessoa Jurídica deverá recolher uma anuidade a cada exercício, conforme disposições legais e normativas previstas à espécie.
- g. As filiais, agências ou sucursais que se estabelecerem no âmbito de jurisdição do CRESS 9ª Região/SP, cuja matriz estiver em jurisdição de outro Regional, estarão sujeitas a todas as disposições estabelecidas nas normativas do Conjunto CFESS/CRESS, inclusive quanto ao pagamento de anuidades, desde que prestem serviços a terceiros, relativos às atividades descritas pelo artigo 79 da Resolução CFESS n.º 582/2010.
- h. A agência, filial ou sucursal que se estabelecer na mesma jurisdição da matriz estará isenta do pagamento de anuidades e taxas, cabendo tal responsabilidade à matriz.
- i. A anuidade de Pessoa Jurídica será devida até a data da dissolução de seus atos constitutivos, perante o cartório competente ou através da Lei.
- j. O CRESS 9ª Região/SP poderá inspecionar os setores das Pessoas Jurídicas que pratiquem atividades específicas do Serviço Social, para efeito de orientação e fiscalização das condições básicas, técnicas e éticas do setor, bem como do exercício profissional, visando garantir a qualidade dos

serviços prestados à população, de acordo com artigo 97 da Resolução CFESS 582/2010.

Seção III DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO:

Art. 6º Os requerimentos de inscrição de Pessoa Jurídica INDEFERIDOS pelo Conselho Pleno seguirão a seguinte tramitação:

- a. A COFI deverá anexar ao requerimento seu parecer, após aprovação do Conselho Pleno, a ser utilizado pelo Setor de Inscrição na comunicação à empresa por meio de formulário específico (anexo V).
- b. A partir da data de recebimento do comunicado acerca do indeferimento do requerimento de registro da Pessoa Jurídica, a empresa terá 30 (trinta) dias para apresentar, por meio de postagem ou protocolo presencial na Sede ou Seccionais do Conselho, o pedido de **RECONSIDERAÇÃO** ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.
- c. O Conselho Pleno terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para analisar e deferir ou indeferir o pedido de reconsideração.
- d. Em caso de deferimento do pedido de reconsideração deverão ser adotados os procedimentos e fluxos no art. 3º da presente Resolução, com formulário específico (anexo VI).
- e. Em caso de indeferimento do pedido de reconsideração, o Setor de Inscrição, a partir da ata da reunião do Conselho Pleno, informará a Pessoa Jurídica através de formulário específico (anexo VII).
- f. A partir da data de recebimento da comunicação referente ao indeferimento do pedido de reconsideração, a empresa poderá protocolar em até 30 (trinta dias), na Sede ou Seccionais do Conselho ou por meio de postagem, seu **RECURSO** ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) (anexo VIII).

Seção IV DO CANCELAMENTO POR PEDIDO DA EMPRESA:

Art. 7º Os pedidos de cancelamento por parte da Pessoa Jurídica seguirão os seguintes tramites:

- I. O cancelamento a pedido será solicitado pelo representante legal da Pessoa Jurídica, em requerimento (anexo IX) a ser preenchido junto ao Setor de Inscrição e dirigido ao CRESS 9ª Região/SP.
- II. Para apreciação dos pedidos de cancelamento de registro a Pessoa Jurídica deverá apresentar os documentos previstos no artigo 100 da Resolução CFESS 582/2010, a saber:

- a) Certidão ou outro documento que comprove a baixa no CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, ou,
- b) Certidão ou outro documento que comprove a baixa no Cadastro de Contribuintes do Município em que estiver sediada, ou,
- c) Certidão ou outro documento que comprove a baixa no Cartório de Títulos e Documentos em que tenha sido originalmente registrado o respectivo Contrato Social, etc, ou,
- d) Cópia da Lei, que veio a extinguir o órgão público ou autárquico, ou,
- e) Declaração firmada pelo representante legal da entidade informando ter dissolvido legalmente as atividades, indicando o Cartório no qual se deu a dissolução e a data da mesma, ou,
- f) Cópia da alteração contratual e da ata de reunião da instância de deliberação da referida entidade, na qual conste a exclusão da atividade de Serviço Social como objetivo social.

Parágrafo Primeiro: Caso o documento apresentado seja o discriminado no item “e”, o Setor de Inscrição deverá remeter o requerimento de cancelamento e seus anexos à Assessoria Jurídica do CRESS 9ª Região/SP para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Segundo: Sendo o documento discriminado no item “f”, o Setor de Inscrição deverá remeter o requerimento de cancelamento e seus anexos à COFI para análise e emissão de parecer.

Parágrafo Terceiro: Em caso de cancelamento do registro, o pagamento da anuidade será devido até a data da dissolução legal da Pessoa Jurídica, **adotando** o critério da proporcionalidade.

Parágrafo Quarto: A Pessoa Jurídica que tiver seu registro cancelado ficará impedida de exercer as atividades descritas no artigo 79 da Resolução CFESS n.º 582 de 01/07/2010.

Seção V **DO CANCELAMENTO POR “EX-OFFICIO”:**

Art. 8º O cancelamento “ex-offício” será determinado pelo Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP quando:

- a) A Pessoa Jurídica registrada no CRESS 9ª Região/SP não pagar a anuidade por mais de 02 (dois) anos;

- b) A Pessoa Jurídica registrada no CRESS 9ª Região/SP estiver em lugar incerto e não sabido por mais de 01 (um) ano, depois de esgotados os meios para sua localização;
- c) Não cumprir qualquer exigência administrativa, determinada pelo CRESS 9ª Região/SP, no prazo estabelecido através de notificação;
- d) Não cumprir qualquer exigência técnica, ética ou física determinada pelo CRESS 9ª Região/SP, no prazo estabelecido através de notificação.

Parágrafo Primeiro: Identificadas as situações descritas nos itens “a” e “b” os Setores de Inscrição e Cobrança deverão remeter relação para Comissão de Inscrição e Inadimplência, para emissão de parecer e envio para análise e deliberação do Conselho Pleno.

Parágrafo Segundo: Identificada a situação prevista no item “c” o Setor de Inscrição deverá enviar comunicado à pessoa jurídica estabelecendo prazo de 30 dias para regularização. Vencido o prazo, remeter à Comissão de Inscrição e Inadimplência para análise e providências.

Parágrafo Terceiro: Identificada a situação prevista no item “d” o Setor de Fiscalização deverá remeter à Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional para análise e providências.

Art. 9º A Pessoa Jurídica que tiver seu registro cancelado por meio de “ex-offício” ficará impedida de exercer as atividades descritas no artigo 79 da Resolução CFESS n.º 582 de 01/07/2010.

Art. 10 Em caso de DEFERIMENTO do Cancelamento Ex officio, O Setor de Inscrição é responsável pela Comunicação (anexo X) à Pessoa Jurídica do cancelamento “ex-offício” de sua Inscrição.

Art. 11 A Pessoa Jurídica terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento do comunicado emitido pelo Setor de Inscrição, para o pedido de **RECONSIDERAÇÃO** ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.

Art. 12 O Conselho Pleno INDEFERINDO o pedido de reconsideração, caberá **RECURSO** ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão do Conselho Pleno.

Art. 13 O Setor de Inscrição deverá comunicar a Pessoa Jurídica sobre o indeferimento.

Seção VI DAS PENALIDADES:

Art. 14 Identificado qualquer indício de irregularidade com relação ao objeto de atuação e condições éticas e técnicas do trabalho, o prontuário/processo será encaminhado à Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI) para análise, e emissão de parecer.

Art. 15 Identificado qualquer indício de irregularidade administrativa, o prontuário/processo será encaminhado à Comissão de Inscrição para análise e emissão parecer.

Art. 16 Os pareceres mencionados nos artigos 12 e 13 da presente Resolução deverão ser apresentados ao Conselho Pleno para deliberação.

Art. 17 Em caso de constatação, a qualquer época, o descumprimento das disposições contidas na presente Resolução e/ou normativas do Conjunto CFESS/CRESS referentes a matéria, bem como o descumprimento de exigências que objetivem a garantia da qualidade dos serviços prestados dentro dos padrões físicos, técnicos e éticos julgados adequados, a pessoa jurídica registrada no CRESS 9ª Região/SP será notificada para o cumprimento da determinação ou apresentação de defesa, em prazo determinado previamente.

Parágrafo primeiro: A notificação sendo de matéria da orientação e fiscalização profissional, a mesma será emitida pela Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional (COFI).

Parágrafo segundo: Caso a matéria da notificação seja administrativa o Setor de Inscrição ou de Cobrança será responsável por sua emissão.

Art. 18 Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação emanada pelo CRESS 9ª Região/SP, ou sem apresentação de defesa, ou, ainda, se apresentada defesa, esta for considerada improcedente, o fato poderá ser considerado infração, autorizando a aplicação das seguintes penalidades à Pessoa Jurídica registrada no CRESS 9ª Região/SP, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis:

- a) Multa;
- b) Suspensão temporária das atividades em matéria de Serviço Social;
- c) Cancelamento ou cassação do Registro.

Parágrafo primeiro: A pena de MULTA variará entre o mínimo, correspondente ao valor de 03 (três) anuidades de Pessoa Jurídica, e o máximo de 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente.

Parágrafo segundo: A pena de **SUSPENSÃO** acarretará à pessoa jurídica, o impedimento de suas atividades em matéria de Serviço Social, pelo prazo de 30 (trinta) dias e 02 (dois) anos.

Parágrafo terceiro: A penalidade de **CANCELAMENTO** ou **CASSAÇÃO** do registro de pessoa jurídica implicará no impedimento de realizar atividades específicas do Serviço Social, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 19 Quando as entidades que estiverem obrigadas ao registro de pessoa jurídica perante o CRESS 9ª Região e que, após notificadas, não cumprirem tal determinação, o Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP poderá deliberar pela propositura de ação judicial, objetivando o registro da pessoa jurídica ou sustação dos serviços prestados específicos do Serviço Social.

Art. 20 Da imposição de qualquer penalidade caberá o pedido de **RECONSIDERAÇÃO** ao Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.

Art. 21 Indeferido o pedido de reconsideração caberá **RECURSO** ao Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão do Conselho Pleno.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Cabe ao CRESS/SP e às Seccionais zelarem pelo cumprimento desta Resolução, dando ampla divulgação.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CRESS 9ª Região/SP.

São Paulo, 7 de Maio de 2016.

MAURICLÉIA SOARES DOS SANTOS
AS. Nº 29.417 – PRESIDENTE
CRESS 9ª REGIÃO/SP.